



PODER JUDICIÁRIO

*Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo*

SADP n. 427.704/2012

Pregão Eletrônico Federal n. 118/2012 – Contratação de empresa para aquisição de passagens aéreas.

Assunto: Interposição de recurso administrativo em face do resultado do julgamento do certame.

Cuidam os autos da contratação de empresa para a aquisição de passagens aéreas durante o presente exercício, destinadas aos membros e servidores deste Tribunal, cuja licitação foi aberta mediante o Pregão Eletrônico Federal n. 118/2012.

Nesta oportunidade, apreciam-se as razões do recurso administrativo interposto pela empresa VOETUR TURISMO E REPRESENTAÇÕES LTDA, em face do julgamento do certame licitatório, que declarou vencedora a empresa PORTAL TURISMO E SERVIÇOS LTDA - ME.

Não foram apresentadas contrarrazões.

Atestada a tempestividade da irresignação, o Sr. Pregoeiro apresentou manifestação fundamentada, submetendo ao crivo desta Presidência proposta de não acolhimento das razões recursais, com a manutenção do resultado da licitação.

É o relatório. Decido.

Atendidos os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso interposto.

Insurge-se a recorrente contra o resultado do julgamento do certame, alegando que, ao oferecer o preço de R\$ 2,00 para o agenciamento de viagens, por passagem aérea emitida, a licitante declarada como vencedora apresentou valor muito abaixo do mercado, o que impossibilita a execução do contrato de forma eficiente, ressaltando que a legislação pertinente veda a oferta de preços irrisórios, por configurar violação ao princípio da isonomia.

Pleiteia, assim, seja dado provimento ao recurso para que a empresa vencedora seja declarada como inabilitada, caso não apresente planilha de custo discriminando o orçamento comprobatório da exequibilidade da proposta.

O inconformismo, porém, não merece prosperar.

Consoante observado pelo Sr. Pregoeiro, as normas aplicáveis ao caso não dispõem sobre a obrigatoriedade de apresentação, pela licitante vencedora, de planilha de composição do preço ofertado, consoante requerido pela recorrente. Tampouco o edital menciona a necessidade de tal documento.

O que a legislação exige é que a Administração estime a despesa por meio de orçamento detalhado, o qual deverá integrar os autos do procedimento licitatório, para servir de referência para a avaliação do preço ofertado pelas proponentes.



PODER JUDICIÁRIO

*Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo*

Todavia, no caso, as atividades necessárias ao agenciamento de viagens compõem um único serviço, de modo que o orçamento engloba apenas o custo unitário para a marcação de uma única passagem aérea, dentre o montante previsto para a contratação, em consonância com o disposto no artigo 2º, § 5º, da Instrução Normativa nº 7/2012, da Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, ato normativo que rege a presente contratação.

Feito esse esclarecimento, passo à análise da exequibilidade da oferta da licitante vencedora.

O preço de R\$ 2,00 ofertado pela empresa PORTAL TURISMO E SERVIÇOS LTDA - ME, de fato, está muito aquém do valor referencial de R\$ 86,66, adotado pela Administração como custo estimado do serviço, após consulta a três empresas do ramo que, na ocasião, informaram os preços de R\$ 80,00, R\$ 80,00 e R\$ 100,00.

No entanto, conforme demonstrado pelo Sr. Pregoeiro, os preços obtidos na licitação, que contou com a participação de 25 empresas, sofreram drásticas reduções ao longo da fase competitiva, sendo que, das 15 licitantes que formularam lances, 12 ofertaram descontos superiores a 85% do valor estimado, o que evidencia que o preço referencial estava superdimensionado, não representando, assim, a prática de mercado.

Oportuno salientar que se trata de um modelo diferente de contratação dos serviços de aquisição de passagens aéreas, delineado pela referida Instrução Normativa n. 7/2012, a qual estabeleceu uma nova forma de remuneração das agências de viagem, pouco conhecida pela Administração Pública.

Desse modo, diante da falta de referência para a verificação da exequibilidade da oferta vencedora, seguindo orientação do C. Tribunal de Contas da União, facultou-se à proponente PORTAL TURISMO E SERVIÇOS LTDA - ME a apresentação de dados e informações que comprovassem sua viabilidade, encargo do qual a licitante desincumbiu-se satisfatoriamente, consoante documentos juntados às fls. 112/116v.

Em suma, esclareceu a empresa vencedora que:

(...)

Enquanto a empresa recorrente apresentou como proposta a cobrança do valor de R\$ 12,50 (doze reais e cinquenta centavos) por passagem emitida, **a vencedora apresentou proposta no valor de R\$ 2,00 (dois reais) por passagem emitida, valor manifestamente mais vantajoso para a Administração Pública e que, entretanto, permite que a mesma seja suficientemente remunerada em razão do volume esperado de emissões.**

**Isto porque, para além desse comissionamento por parte do poder público contratante, as agências que trabalham com grande volume de emissões mantém relações comerciais com as companhias aéreas que lhes permite prestar o serviço sem cobrança extra além do valor da passagem;** assim, não se pode alegar *ex ante* a inexecuibilidade da proposta, mormente quando o maior desconto somente vem a beneficiar a entidade contratante.



PODER JUDICIÁRIO

*Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo*

Como é, certamente, de conhecimento da recorrente, além das comissões pagas pela contratante às agências de viagens também recebem outras formas de incentivo como, por exemplo, as bonificações por cumprimento de metas e produtividade, dentro de políticas de incentivo estruturadas pelas próprias companhias aéreas, individualmente. Assim é que os preços praticados pelas agências de viagens podem variar relativamente ao número de emissões dessa e seus acordos privados com as companhias aéreas.

**No presente caso, portanto a recorrente desconhece os percentuais e bonificações negociados diretamente com as companhias aéreas, e de maneira alguma poderá supor que sejam os mesmos que obtém, portanto tal depende do volume de transações da agência com a companhia.** A licitante-recorrida somente vê-se impedida de demonstrar suas tratativas com as companhias aéreas porquanto constante das avenças cláusula de confidencialidade; ademais, trata-se de informações comerciais que não cabe compartilhar com suas concorrentes.

Entretanto, conforme se explanará adiante, não há nesse fato qualquer prejuízo à administração em razão da natureza do contrato, que não envolve riscos a esta, mas faz recair tão somente sobre a contratada a responsabilidade pela execução dos termos, uma vez que é a própria contratada que realiza a compra das passagens, somente faturando-as, posteriormente, à contratante. Ademais, a licitante-recorrida atende a diversos contratos com órgãos públicos por preço semelhante, e nunca deixou de cumpri-los. **A nova sistemática instituída pela IN nº 7, inclusive, propiciou um aumento nas negociações com as companhias aéreas, possibilitando a prestação do serviço sem cobrança da contratada, remunerando-se a empresa em razão do volume das emissões pretendidas.**

(...)

(...) é de conhecimento comum do mercado de referência que **o volume de vendas e o volume das operações existentes entre as empresas intermediárias de vendas das passagens aéreas e as companhias são fatores que determinam definitivamente a possibilidade de cobrança de maior ou menor preço na prestação dos serviços.**

(...) (g.n.)

Ao final, apresentou planilha mediante a qual demonstra receber por parte das companhias aéreas incentivos equivalentes a 7% do valor da passagem emitida, cujo valor médio informado (R\$ 46,66) supera o valor proposto por 13 licitantes, segundo apontado pelo Sr. Pregoeiro.

Conclui-se, portanto, que a proposta apresentada pela licitante vencedora não se enquadra como inexequível, visto que a remuneração das agências de viagens para emissão de passagens aéreas não está restrita ao valor correspondente ao serviço de agenciamento, pois outras fontes fazem parte desta estrutura remuneratória, como comissões e bonificações por cumprimento de metas e produtividade, situação que justifica a redução de custo do serviço oferecido à Administração Pública.

Diante do exposto, adotando como razões de decidir as considerações do Sr. Pregoeiro, conheço o recurso administrativo interposto pela empresa VOETUR TURISMO E REPRESENTAÇÕES LTDA, por tempestivo, e nego-lhe provimento, para manter o resultado do julgamento do certame.

Notifique-se.

São Paulo, em 10 de janeiro de 2013.

Alceu Penteado Navarro  
Presidente